



AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO
PARANÁ

AUTOS Nº 0001038-02.2011.8.16.0047

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 14104, manifestar-se nos termos a seguir.

1. BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

Conforme a decisão de mov. 14086.1, esta Administradora Judicial foi intimada para se manifestar acerca da exigência das Certidões Negativas de Débitos Tributários (CND's), assim como, aferir quais créditos, elencados nas demandas acostadas no mov. 7362.1, se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial (RJ).

É o relato.





2. DO PARECER

2.1. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

O Estado do Paraná (mov. 14076.1) e o Estado de Santa Catarina (mov. 14080.1) informaram que as devedoras possuem débitos pendentes de quitação.

Conforme manifestação juntada no mov. 14103.1, as Recuperandas afirmam que as certidões referentes aos débitos devidos ao Estado do Paraná e do Estado de Santa Catarina já foram apresentadas nos autos (movs. 14073.1 e 14103.1, respectivamente).

Após análise detalhada do processo de recuperação judicial, verifica-se que as Certidões Negativas de Débito referentes ao Estado do Paraná estão anexadas nos movs. 14073.2 e 14073.3, bem como que a certidão relativa ao Estado de Santa Catarina foi juntada no mov. 14103.2.

Dessa forma, as Recuperandas cumpriram o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

3. DOS CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em conformidade com a decisão proferida no mov. 14086.1, item I, esta Administradora Judicial foi intimada para:

“... indicação das demandas que compõem o crédito indicado na seq. 7.362, de modo a aferir, de maneira categórica, quais se sujeitam efetivamente ao pedido de recuperação judicial.”

Para o efetivo cumprimento da determinação judicial, requer-se a intimação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho, para que junte aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de cada reclamante das demandas indicadas no seq. 7362.1, a fim de comprovar o período laborado entre os trabalhadores e as Recuperandas, nos termos do Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Após a apresentação dos documentos, requisitamos a abertura de vista dos autos, para fins de emissão do respectivo parecer





acerca da sujeição, ou não, dos respectivos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial

4. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assim, no que se refere ao encerramento da Recuperação Judicial, em razão do transcurso do biênio legal, reitera-se, por brevidade, a manifestação juntada no mov. 14044.1, item 3.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 12 de fevereiro de 2026.

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

